



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-73.2017.815.0000.

Origem : *Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *José Benilson Alves Matias.*

Advogado : *Roseno de Lima Sousa (OAB/PB nº 5266).*

Apelado : *Município de Barra de Santa Rosa.*

Advogados : *Lucélia Dias Medeiros de Azevedo (OAB/PB nº 11.845) e João Barboza Meira Júnior (OAB/PB nº 11.823).*

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA EDILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA PLEITEADA ANTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- A despeito da existência de lei prevendo genericamente o adicional de insalubridade aos servidores municipais (Lei Municipal nº 004/1997), inexistente um regramento específico sobre as categorias abrangidas pela norma, bem como os critérios para aplicação de percentuais de acordo com o grau do risco a que se refere a gratificação, sendo, pois, norma

de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata.

- Súmula nº 42 do TJPB – *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Benilson Alves Matias** contra sentença (fls. 149/152) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada em face do Município de Barra de Santa Rosa, julgou improcedente o pedido inicial, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NO PERÍODO DA COBRANÇA – DIREITO NÃO RECONHECIDO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”.

Em suas razões (fls. 155/159), o autor relatou ter sido nomeado pela edilidade apelada para o cargo de “Gari”, verificando-se com certeza que exerce um trabalho insalubre. Enfatizou que, após uma realização de perícia judicial, restaria demonstrado o grau e natureza da insalubridade. Concluiu, pois, a necessidade de reforma da sentença para determinar que o adicional pleiteado seja dado no patamar de 40% (quarenta por cento), a partir de abril de 2002.

Contrarrazões apresentadas (fls. 164/166), ressaltando o acerto da decisão, posto que ausente norma reguladora municipal sobre o adicional pretendido na inicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 171), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que o suplicante afirma que foi nomeado para exercer a função de Gari, sustentando desenvolver atividades insalubres durante todo o seu período laboral sem, contudo, receber o respectivo adicional de insalubridade. O Juízo *a quo*, ao decidir a demanda, julgou improcedente o pedido autoral, aplicando o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de não ser devido o adicional na falta de norma regulamentadora local que discipline o pagamento da verba.

A controvérsia, portanto, a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público ocupante do cargo de gari, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão da referida verba para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja. Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios. Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

No caso em apreço, a despeito da existência de lei prevendo genericamente o adicional de insalubridade aos servidores municipais (Lei Municipal nº 004/1997), inexistente um regramento específico sobre as categorias abrangidas pela norma, bem como os critérios para aplicação de percentuais de acordo com o grau do risco a que se refere a gratificação.

Com efeito, inobstante a edição da lei em questão, o seu texto mostra que a regulamentação específica do tema tratado, encontra-se deficiente, pois ausente a determinação dos requisitos e pressupostos para concessão do benefício pleiteado, principalmente o percentual a ser aplicado sobre a menor remuneração paga aos servidores públicos do Município.

A ausência da previsão legal impede o Poder Judiciário de fixar o percentual para o pagamento do adicional, bem como a fixação de eventuais diferenças. Importa lembrar que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na lição de Alexandre de Moraes:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”. (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311).

Logo, é de se concluir que, apesar da previsão legal, assegurando genérica e expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, tal norma possui eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

A propósito, confira os seguintes julgados desta Corte de Justiça, em demandas idênticas à presente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELO. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. "O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local)".

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001509420088150781, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 30-08-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECIFICANDO QUAIS AS ATIVIDADES E O PERCENTUAL DEVIDO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NESTA CORTE (SÚMULA 42 TJ/PB). INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- 'O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer' (Súmula nº. 42 do TJPB)

- IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em

incidente de resolução”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002646720168150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-07-2016)

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VERBAS REFLEXAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CITADA VERBA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, 'O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer'.

- O Município de Barra de Santa Rosa, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002550820168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 31-05-2016)

O tema em debate foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, tendo sido decidido que o benefício em questão depende de lei regulamentadora específica nos respectivos Municípios.

Eis o teor do Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Súmula nº 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”

Portanto, ausente a previsão legal para recebimento da benesse perseguida, a reforma do *decisum* guerreado é medida que se impõe.

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no inciso IV do art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores ou locais (neste caso quando interpretativo de legislação local), é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada por Súmula deste Egrégio Tribunal, com fulcro em seu art. 932, inciso IV, alínea “a” – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator